



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: (DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM: PLS 166/98

EMENTA: Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995'", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

DESPACHO: 27/05/99 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 21/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 166/98

Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995'", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento por Estação de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa são fixados em 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos para os serviços de radiodifusão de sons e imagens comercial.

Parágrafo único. Qualificam-se aos efeitos deste artigo apenas as entidades prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens autorizadas pelo Poder Público a executar serviço de radiodifusão educativa, conforme estatuídas na legislação vigente.”

“Art. 4º-B. Para as estações de radiodifusão educativa instaladas em Municípios com população inferior a 250.000 habitantes, será concedido um desconto progressivo sobre o valor apurado no art. 4º-A, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para as estações instaladas em Municípios com população entre 150.001 e 250.000 habitantes;

II - 40% (quarenta por cento) para as estações instaladas em Municípios com população entre 100.001 e 150.000 habitantes;

III - 60% (sessenta por cento) para as estações instaladas em Municípios com população entre 50.001 e 100.000 habitantes;

IV - 80% (oitenta por cento) para as estações instaladas em Municípios com população de até 50.000 habitantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

ALTERA O INCISO XI E ALÍNEA A DO INCISO XII DO
ARTIGO 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XI e alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete a União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"

Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta Emenda Constitucional.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo, Presidente

Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos, 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário

Deputado João Henrique, 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney, Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares, 1º Secretário

Senadora Renan Calheiros, 2º Secretário

Senador Levy Dias, 3º Secretário

Senador Ernandes Amorim, 4º Secretário

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E
OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS
DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

ANEXO III

(ANEXO I DA LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966)

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1. Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/ Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 60 canais	134,08
	b) acima de 60 até 300 canais	268,16
	c) acima de 300 até 900 canais	402,24
	d) acima de 900 canais	536,32
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5. Serviço Limitado Privado	a) base	402,24
	b) repetidora	201,12
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	670,40
	b) portuária	670,40
	c) móvel	67,04

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) local e regional	9.050,40
	b) nacional	12.067,20
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		2.011,20
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		2.011,20
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) classe C e B (B1 e B2)	12.067,20
	b) classe A (A1, A2, A3 e A4)	18.100,80
	c) classe E (E1, E2 e E3)	24.134,40
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe A	24.134,40
	b) classe B	36.201,60
	c) classe E	48.268,80
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas		
43.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
43.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
43.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
44.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
44.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
45.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
45.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base b) móvel	137,32 53,66
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base b) móvel	670,40 26,83
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	670,40 938,20 1.206,00 26,83
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa b) base c) móvel	670,40 670,40 26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa b) base c) móvel	670,40 670,40 26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		268,16
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,20
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		670,40
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		670,40
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		1.340,80
29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações Via Satélite	a) estação terrena com capacidade de transmissão b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão c) estação espacial (satélite)	13.408,00 3.352,00 26.816,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	10.056,00 13.408,00 16.760,00
31. Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base b) móvel	335,20 26,83
33. Serviço de Radioamador	a) fixa b) repetidora c) móvel	33,52 33,52 26,83

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 9.691, DE 22 DE JULHO DE 1998

ALTERA A TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO, OBJETO DO ANEXO III DA LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 2º. A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998 dar-se-á, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º. São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º. As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Bolívar Barbosa Moura Rocha
Luiz Carlos Mendonça de Barros

.....
.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00166 1998 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

14 10 1998

SENADO : PLS 00166 1998

AUTOR SENADOR : EMILIA FERNANDES PDT RS

EMENTA ALTERA A LEI 9691, DE 22 DE JULHO DE 1998, QUE 'ALTERA A TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO, OBJETO DO ANEXO III DA LEI 9472, DE 16 DE JULHO DE 1997, QUE 'DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UM ORGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 8, DE 1995', E DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EDUCATIVA.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

(SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

24 05 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 25 05 PAG 12783.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 24 05 1999

TRAMITAÇÃO

14 10 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 18 (DEZOITO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

14 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

14 10 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO AS CCJ, CAE E CI, ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PERANTE A PRIMEIRA COMISSÃO, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, CABENDO A ULTIMA A DECISÃO TERMINATIVA.

DSF 15 10 PAG 13629 A 13640.

15 10 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1998.

15 10 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO AO SACP.

15 10 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A CCJ.

21 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN EDISON LOBÃO.

29 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO SACP, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SSCLS.

29 10 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES



ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DE
REPUBLICAÇÃO DE AVULSO.

- 16 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROVIDENCIADA A REPUBLICAÇÃO DO AVULSO DA MATERIA POR
CONTER PARTE DO TEXTO PUBLICADO ANTERIORMENTE ILEGIVEL.
- 16 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.
- 16 11 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A CCJ, PARA SUA TRAMITAÇÃO NORMAL.
- 16 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1998.
- 16 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETORNA AO RELATOR SEN EDISON LOBÃO.
- 03 12 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AS FLS. 21 A 23, PARECER DA COMISSÃO PELA
APROVAÇÃO DA MATERIA NO AMBITO DA CCJ.
- 03 12 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 09 12 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 09 12 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE, PARA EXAME DA MATERIA, DEVENDO,
A SEGUIR, IR AO EXAME DA CI.
- 16 12 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP (ARTS. 332 E 333 DO RISF).
- 10 02 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE, EM VIRTUDE DO PROCESSO NÃO SE
ENQUADRAR NO DISPOSTO NOS ARTIGOS 332 E 333 DO REGIMENT
INTERNO.
- 11 02 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 24 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CAE, E POSTERIOR
REMESSA A CI, PARA DECISÃO TERMINATIVA, EM RAZÃO DA
INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 332 E 333 DO RISF.
- 01 03 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A CAE, DEVENDO, A SEGUIR, IR AO EXAME DA CI
EM COMPETENCIA TERMINATIVA.
- 03 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN OSMAR DIAS.
- 15 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDA PELO RELATOR SEN OSMAR DIAS COM MINUTA DE
RELATORIO FAVORAVEL, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 23 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, FAVORAVEL AO
PROJETO.
- 23 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 23 03 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CI, PARA EXAME DA MATERIA EM COMPETENCIA
TERMINATIVA.



- 24 03 1999 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
RELATOR SEN ARLINDO PORTO.
- 15 04 1999 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN ARLINDO PORTO, COM PARECER
PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 06 05 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 10 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DOS PARECERES.
- 13 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA OF. 029, DO PRESIDENTE DA CI, COMUNICANDO
APROVAÇÃO DA MATERIA, EM REUNIÃO DE 06 05 99, SENDO
ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE
O PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO.
DSF 14 05 PAG 11482 E 11483.
- 13 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECERES 215 - CCJ, 216 - CAE E 217 - CI,
FAVORAVEIS.
DSF 14 05 PAG 11428 A 11434.
- 13 05 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS: 17 05 A 21 05 99.
- 24 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.
- 24 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO 3º, DO REGIMENTO
INTERNO.
- 24 05 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1630 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 24 DE MAIO DE 1999.
- 24 05 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 440/99

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 MAI 17 14 83 017926

COORDENADORIA GERAL DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO



Ofício nº 440 (SF)

Brasília, em 27 de maio de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1998, constante dos autógrafos em anexo, que “altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que “altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que ‘dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995’”, e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa”.

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 28/05/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 1998 (Sen. Emília Fernandes)

Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que *"altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995"*, e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“

Art. 4º-A Os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento por Estação de serviços de

(*) Republicado por conter parte da publicação anterior ilegível



radiodifusão de sons e imagens educativa são fixados em 20% dos valores estabelecidos para os serviços de radiodifusão de sons e imagens comercial.

Parágrafo único. Qualificam-se aos efeitos deste artigo apenas as entidades prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens autorizadas pelo Poder Público a executar serviço de radiodifusão educativa, conforme condições estatuídas na legislação vigente.

Art. 4º-B Para as estações de radiodifusão educativa instaladas em municípios com população inferior a 250.000 habitantes, será concedido um desconto progressivo sobre o valor apurado no art. 4º-A, da seguinte forma:

- I – 20% para as estações instaladas em municípios com população entre 150.001 e 250.000 habitantes;
- II – 40% para as estações instaladas em municípios com população entre 100.001 e 150.000 habitantes;
- III – 60% para as estações instaladas em municípios com população entre 50.001 e 100.000 habitantes;
- IV – 80% para as estações instaladas em municípios com população de até 50.000 habitantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral das Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – modificou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 1966, alterando-lhe as fontes de arrecadação e instituindo novos valores para as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento dos serviços de telecomunicações. Esses valores discreparam substantivamente daqueles vigentes até a aprovação da referida lei, alcançando variações percentuais exorbitantes.

Com o intuito de corrigir os equívocos cometidos, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, alterando a tabela de valores das referidas taxas para níveis mais aceitáveis. Os novos valores foram obtidos a partir de estimativas mais realistas sobre o faturamento esperado das prestadoras de serviços de radiodifusão, fruto da comercialização dos intervalos de programação e calculado em função do tempo de permanência no ar dos anúncios comerciais.

Entretanto, ao estabelecer os novos valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens, a Lei nº 9.691/98 não introduziu critérios diferenciados entre estações de radiodifusão de sons e imagens comercial e educativa, como seria de se esperar em decorrência dos próprios parâmetros utilizados – a veiculação de propaganda comercial nos intervalos de programação –, visto que estas, ao contrário daquelas, não dispõem de recursos provenientes de publicidade ou patrocínio comercial, dos seus intervalos..



Com efeito, a legislação brasileira que regula o setor de radiodifusão de sons e imagens adota tratamento jurídico diferenciado com respeito a canais explorados com fins comerciais e aqueles utilizados para fins exclusivamente educativos, ao determinar que os serviços de radiodifusão educativa não têm caráter comercial, sendo vedada às prestadoras desse serviço a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos (Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, art. 13, parágrafo único). Definida, ainda, no art. 3º da Portaria Interministerial nº 162, de 20 de agosto de 1982, como um serviço destinado exclusivamente à divulgação de programação de caráter educativo-cultural e sem finalidade lucrativa, a radiodifusão educativa presta-se, assim, à difusão de programação produzida segundo o interesse público e destinada ao desenvolvimento do indivíduo.

Cometeu-se, assim, uma enorme injustiça para com as prestadoras do serviço de radiodifusão educativa, visto que a tabela aprovada na Lei nº 9.691/98 institui valores da taxa de fiscalização de instalação que se situam entre R\$ 12.200,00 e R\$ 34.065,00, dependendo do tamanho da população na cidade em que está instalada a estação. Além disso, aquela lei determina um valor único – no caso, R\$ 12.200,00 – para estações instaladas em cidades com população até 500.000 habitantes, dando, assim, aos pequenos municípios, o mesmo tratamento conferido a cidades de porte médio.

Trata-se de valores com os quais as prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens educativa estão absolutamente impossibilitadas de arcar, principalmente aquelas instaladas em pequenos



municípios, haja vista o fato de não poderem captar recursos, com a veiculação de propaganda comercial.

Com o intuito de corrigir as distorções apontadas vis-à-vis dessas prestadoras, o projeto de lei que apresentamos altera a Lei nº 9.691/98, acrescentando-lhe dispositivos que estabelecem um valor diferenciado para as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento das prestadoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens educativa.

Em primeiro lugar, adota-se o princípio geral de um redutor sobre os valores estabelecidos em lei para as taxas que incidem sobre as prestadoras comerciais. Esse redutor foi estabelecido em 20%, o que nos parece bastante razoável, tendo em vista a ausência das importantes fontes de recursos com que contam essas prestadoras.

Em segundo lugar, estabelece-se uma distinção entre pequenos municípios e cidades de médio porte, haja vista as significativas diferenças entre a realidade econômica de uns e de outras.

Para possibilitar uma melhor apreciação de nossa proposta, apresentamos os valores que passariam a vigor para as taxas de fiscalização de instalação das prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens educativa (mais conhecidas como TVs educativas), caso sejam adotados os critérios estabelecidos neste projeto de lei:

- R\$ 488,00 para estações situadas em municípios de até 50.000 habitantes;



Caixa: 41
Lote: 78
PL N° 1052/1999
16

- R\$ 976,00 para estações situadas em municípios com população entre 50.001 e 100.000 habitantes;
- R\$ 1.464,00 para estações situadas em municípios com população entre 100.001 e 150.000 habitantes;
- R\$ 1.952,00 para estações situadas em municípios com população entre 150.001 e 250.000 habitantes;
- R\$ 2.440,00 para estações situadas em municípios com população entre 250.001 e 500.000 habitantes;
- R\$ 2.880,00 para estações situadas em municípios com população entre 500.001 e 1.000.000 habitantes;
- R\$ 3.720,00 para estações situadas em municípios com população entre 1.000.001 e 2.000.000 habitantes;
- R\$ 4.500,00 para estações situadas em municípios com população entre 2.000.001 e 3.000.000 habitantes;
- R\$ 5.400,00 para estações situadas em municípios com população entre 3.000.001 e 4.000.000 habitantes;
- R\$ 6.211,60 para estações situadas em municípios com população entre 4.000.001 e 5.000.000 habitantes;
- R\$ 6.813,00 para estações situadas em municípios com população acima de 5.000.000 habitantes.

Esses seriam os valores da taxa de fiscalização de instalação. Cabe observar que essa taxa incide uma única vez na vida econômica da entidade prestadora, pois se refere a uma ação fiscalizadora que ocorre por ocasião da instalação da estação. Já a taxa de fiscalização de funcionamento é devida anualmente pelas prestadoras, e tem seus valores estipulados em metade daqueles instituídos para a taxa de fiscalização de instalação.

Em face do exposto, e certos de ser esta uma iniciativa de grande alcance social, esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, e, 14 de outubro de 1998


Senadora **EMÍLIA FERNANDES**
PDT/RS

LEI Nº 9.691, DE 22 DE JULHO DE 1998

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998 dar-se-á, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.



Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Bolívar Barbosa Moura Rocha

Luiz Carlos Mendonça de Barros

**TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO**

(Art. 1º da Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83

12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26. Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
		3.352,00
		26.816,00



	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	26.816,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
		1.543,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	2.916,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	3.888,00
		4.860,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	5.832,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	
	g) potência acima de 100 kW	
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00

	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		



43.1. Radiodifusão Sonora		400,00
43.2. Televisão		1.000,00
43.3. Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00

República Federativa do Brasil

Constituição

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8 – DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea “a” do inciso XII
do artigo 21 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea “a” do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Compete à União:

.....
.....
XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
.....
Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta Emenda Constitucional.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo – Presidente.

Deputado Ronaldo Perim – 1º Vice-Presidente.

Deputado Beto Mansur – 2º Vice-Presidente.

Deputado Wilson Campos – 1º Secretário.

Deputado Leopoldo Bessone – 2º Secretário.

Deputado Benedito Domingos – 3º Secretário.

Deputado João Henrique – 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney – Presidente.

Senador Teotônio Vilela Filho – 1º Vice-Presidente.

Senador Júlio Campos – 2º Vice-Presidente.

Senador Odacir Soares – 1º Secretário.

Senador Renan Calheiros – 2º Secretário.

Senador Levy Dias – 3º Secretário.

Senador Ernandes Amorim – 4º Secretário.

LEI N. 5.070 — DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências

Do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

LEI N. 9.472 — DE 16 DE JULHO DE 1997

**Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações,
a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros
aspectos institucionais, nos termos da Emenda
Constitucional n. 8⁽¹⁾, de 15 de agosto de 1995**



O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETO-LEI N. 236 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
Complementa e modifica a Lei n. 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infra-Estrutura, cabendo a esta última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15.10.98.

Caixa: 41

Lote: 78
PL N° 1052/1999

20



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 215, 216 217, DE 1999

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1998, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, que altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

PARECER Nº 215 DE 1999

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **Edison Lobão**

I – Relatório

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1998, que altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que alterou os valores instituídos pelo Anexo III da Lei nº 9.472/97, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações, para a Taxa de Fiscalização da Instalação por Estado, devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, conforme determinação dos arts. 51 e 52 da referida Lei Geral.

No Senado Federal, o projeto de lei deverá ser apreciado, ainda, pelas Comissões de Assuntos

Econômicos e de Serviços de Infra-Estrutura, cabendo a esta última a decisão terminativa.

É o relatório.

II – Voto

A Lei nº 9.691/98 alterou a tabela de valores das taxas de fiscalização da instalação e de funcionamento por estação dos serviços de telecomunicações, corrigindo distorções apresentadas no Anexo III da Lei Geral das Telecomunicações, que havia instituído níveis considerados exorbitantes para a maioria das empresas de radiodifusão que operam nas pequenas cidades brasileiras.

Entretanto, ao se estabelecerem os novos valores daquelas taxas, passou despercebido, pelos deputados e senadores, que a legislação brasileira adota tratamento jurídico diferenciado para com empresas de radiodifusão comercial e educativa. Com efeito, a estas não é permitida a veiculação de publicidade, direta ou indiretamente, nem o patrocínio dos programas transmitidos, conforme determina o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, no seu art. 13, parágrafo único.

Dessa forma, ficam as empresas de radiodifusão educativa excluídas de uma importante fonte de captação de recursos, o que torna impraticáveis os valores das taxas de fiscalização estabelecidos na Lei nº 9.691, que equiparam essas empresas às do setor de televisão comercial.

Considerando que o projeto será apreciado, quanto ao mérito, nas Comissões de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infra-Estrutura desta Casa, não nos deteremos, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos aspectos técnicos da



proposta. Manifestamos, porém, desde já, nosso apoio a esta iniciativa de grande alcance social, uma vez que tem por objetivo corrigir uma injustiça praticada com as estações de televisão educativa e incentivar o desenvolvimento, nos pequenos municípios brasileiros, de um serviço que se destina exclusivamente à divulgação de programação de caráter educativo-cultural, sem finalidade lucrativa, e produzida segundo o interesse público.

Quanto aos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o projeto de lei não apresenta nenhum óbice que possa prejudicar sua ulterior tramitação nesta Casa, sendo nosso parecer pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3-12-98. — **Bernardo Cabral**, Presidente — **Edison Lobão**, Relator — **Jefferson Péres** — **Djalma Bessa** — **Antônio C. Valadares** — **Beni Veras** — **José R. Arruda** — **Leonel Paiva** — **José Fogaça** — **Elcio Alvares** — **Romeu Tuma** — **Josaphat Marinho**.

PARECER Nº 216, DE 1999

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador Osmar Dias

I – Relatório

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal o projeto de Lei do Senado nº 166, de 1998, que altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que, por sua vez, alterou os valores instituídos pelo Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações, para a Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, conforme determinação dos arts. 51 e 52 da referida Lei Geral.

No Senado Federal, o projeto de lei obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e deverá ser apreciado, em competência terminativa, pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

É o relatório.

II – Análise

A Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, alterou a Tabela de Valores das Taxas de Fiscalização da Instalação e de Funcionamento por Estação dos Serviços de Telecomunicações, corrigindo distorções apresentadas no Anexo III da Lei Geral das Telecomunicações, que havia instituído, para aquelas ta-

xas, níveis considerados demasiados elevados para a maioria das empresas de radiodifusão que operam nas pequenas cidades brasileiras.

Entretanto, ao estabelecerem os novos valores das taxas, os deputados e senadores não levaram em conta que a legislação brasileira adota tratamento jurídico diferenciado para empresas de radiodifusão comercial e educativa: a estas não é permitida a veiculação de publicidade, direta ou indiretamente, nem o patrocínio dos programas transmitidos, conforme determina o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, no seu art. 13, parágrafo único.

Ficam as empresas de radiodifusão educativa, portanto, excluídas de uma importante fonte de captação de recursos, o que torna impraticáveis, para elas, os valores das taxas de fiscalização estabelecidos na Lei nº 9.691/98, que equiparou essas empresas às do setor de televisão comercial.

A título de exemplo, a tabela aprovada na Lei nº 9.691/98 institui, para estações instaladas em municípios com população superior a 5 milhões de habitantes, uma taxa de R\$34.065,00. No outro exemplo, isto é, para municípios com população inferior a 500 mil habitantes, a taxa se situa em R\$12.200,00. São níveis inviáveis para estações impossibilitadas legalmente de captar recursos de publicidade comercial.

Vale ressaltar que os critérios utilizados pela Lei nº 9.691/98 para determinar os novos valores das taxas de fiscalização inspiraram-se em estimativas mais realistas sobre o faturamento esperado das empresas de radiodifusão em decorrência da comercialização dos intervalos de programação, calculado em função do tempo de permanência no ar dos anúncios comerciais. Em outras palavras, os próprios parâmetros utilizados naquela lei para reduzir os valores das taxas estabelecidas na Lei Geral das Telecomunicações já evidenciam aquilo que é o objeto deste projeto de lei: a necessidade de serem instruídas taxas diferenciadas para as empresas de radiodifusão educativa, visto que a estas é vedada, precisamente, a comercialização de seus intervalos.

O projeto de lei tem, por conseguinte, o objetivo de corrigir a injustiça praticada com as estações de televisão educativa na Lei nº 9.691/98 e, ao mesmo tempo, de tornar-se um instrumento de incentivo ao desenvolvimento, nos pequenos municípios brasileiros, de um serviço que se destina "exclusivamente à divulgação de programação de caráter educativo-cultural, sem finalidade lucrativa, e produzida segun-

do o interesse público", conforme definido no art. 3º da Portaria Interministerial nº 162, de 20 de agosto de 1982.

Para isso, o projeto institui um redutor de 20% sobre os valores estabelecidos na Lei nº 9.691/98 para as taxas que incidem sobre as empresas de radiodifusão comercial. Essa redução implica, no nosso exemplo, a redução para R\$ 6.813,00 da taxa de fiscalização incidente sobre estações de radiodifusão educativa situadas em municípios com mais de 5 milhões de habitantes.

Já no outro extremo, para municípios com menos de 500 mil habitantes, a aplicação linear do redutor significaria a redução da taxa de R\$12.200,00 para R\$2.440,00. Nesse ponto, considerando as significativas diferenças existentes entre as realidades econômicas de municípios de médio e pequeno porte, o Projeto inova, ao estabelecer quatro novas faixas de valores para as taxas de fiscalização, abaixo da faixa inferior estabelecida na Lei nº 9.691/98, correspondente àquele valor de R\$2.440,00. Essas novas faixas visam a contemplar estações de radiodifusão educativa instaladas em municípios muito pequenos.

Em consequência dessas inovações, instituem-se valores decrescentes, a partir do patamar de R\$2.440,00, para municípios com população inferior a 250 mil habitantes. Por exemplo, para municípios com população entre 150 mil habitantes. Por exemplo, para municípios com população entre 150 mil e 250 mil habitantes, a taxa é reduzida em outros 20%, além daqueles 20% aplicados linearmente sobre a tabela da Lei nº 9.691/98, ficando a taxa em R\$1.952,00; para municípios com população entre 100 mil e 150 mil, a redução adicional é fixada em 40%, resultando numa taxa de R\$1.464,00; para municípios com população entre 50 mil e 100 mil, acresce-se um redutor de 60% sobre aquele valor de R\$2.440,00, resultando numa taxa de R\$976,00; e, finalmente, para municípios com população inferior a 50 mil habitantes, a redução adicional é fixada em 80%, obtendo-se um valor de R\$488,00.

O valor de R\$2.440,00 aplica-se, em consequência, tão-somente a municípios de porte médio, com população situada entre 250 mil e 500 mil habitantes.

III – Voto

Estamos convencidos de que se trata de uma iniciativa de grande alcance social, razão pela qual externamos nosso inteiro apoio ao presente projeto

de lei e conclamamos nossos ilustres pares a se manifestarem pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 23 de março de 1999. –
Bello Parga, Presidente em Exercício – **Osmar Dias**, Relator – **Pedro Piva** – **Jonas Pinheiro** – **Freitas Neto** – **Lauro Campos** – **Paulo Souto** – **Geraldo Althoff** – **Lúcio Alcântara** – **Jefferson Peres** – **Ramez Tebet** – **Bernardo Cabral** – **Luis Otávio** – **Gilberto Mestrinho** – **José Fogaça** – **Lúdio Coelho** – **João Alberto Sousa** – **Antero Paes de Barros** **Roberto Saturnino** – **Ney Suassuna** – **José Eduardo Dutra**.

PARECER Nº 217, DE 1999

(Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura)

Relator: Senador **Arlido Porto**

I – Relatório

Chega a esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1998, que altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, a qual, por sua vez, alterou os valores da Taxa de Fiscalização da Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento por Estação instituídos no Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações.

Os art. 51 e 52 dessa Lei Geral determinam que a taxa de Fiscalização da Instalação por Estação é devida por toda empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento de suas estações. Já a taxa de Fiscalização de Funcionamento por Estação é devida anualmente por aquelas empresas, a título da fiscalização do funcionamento de suas estações: seu valor é a metade daquele instituído para Taxa de Fiscalização da Instalação.

No Senado Federal, o projeto de lei obteve pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.

É o relatório.

II – Análise

A Lei nº 9.691/98 alterou a Tabela de Valores das Taxas de Fiscalização da Instalação e de Funcionamento por Estação dos Serviços de Telecomunicações, corrigindo distorções apresentadas no



4

Anexo III da Lei Geral das Telecomunicações, que havia instituído, para aquelas taxas, níveis considerados demasiado elevados para a maioria das empresas de radiodifusão que operam nas pequenas cidades brasileiras.

Entretanto, ao estabelecer novos valores para essas taxas, a Lei nº 9.691/98 desconsiderou o fato de a legislação brasileira que regula o setor de radiodifusão de sons e imagens adotar tratamento jurídico diferenciado para empresas de radiodifusão comercial e educativa, ao determinar que a estas não é permitida a veiculação de publicidade, direta ou indiretamente, nem o patrocínio dos programas transmitidos (Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, art. 13, parágrafo único).

As empresas de radiodifusão educativa estão, portanto, impedidas de terem acesso a uma importante fonte de captação de recursos, o que torna impraticáveis, para elas, os valores das taxas de fiscalização estabelecidos na Lei nº 9.691/98, que as equipara às empresas do setor de televisão comercial.

Destacamos, a título de exemplo, que a tabela aprovada na Lei nº 9.691/98 institui uma taxa de R\$34.065,00 para estações instaladas em municípios grandes, com população superior a 5 milhões de habitantes. No outro extremo, para pequenos municípios com população inferior a 500 mil habitantes, a taxa se situa em R\$12.200,00. São níveis manifestamente inviáveis para estações de televisão educativa, impossibilitadas legalmente de captar recursos de publicidade comercial.

Vale lembrar aos nobres colegas Senadores que os critérios utilizados pela Lei nº 9.691/98 para determinar os novos valores das taxas de fiscalização inspiraram-se em estimativas mais realistas sobre o faturamento esperado das empresas de radiodifusão, obtido em decorrência da comercialização dos intervalos de programação e calculado em função do tempo de permanência no ar dos anúncios comerciais. Em outras palavras, os próprios parâmetros utilizados naquela lei para reduzir os valores das taxas estabelecidas na Lei Geral das Telecomunicações já evidenciavam a necessidade de serem instituídas taxas diferenciadas para as empresas de radiodifusão educativa, visto que lhes é vedada, precisamente, a comercialização de seus intervalos de programação.

O projeto de lei aqui submetido à nossa apreciação tem o objetivo de corrigir essa injustiça praticada com as estações de televisão educativa na Lei nº 9.691/98. Visa, ao mesmo tempo, tornar-se um

instrumento de incentivo ao desenvolvimento, nos pequenos municípios brasileiros, de um serviço que se destina "exclusivamente à divulgação de programação de caráter educativo-cultural, sem finalidade lucrativa, e produzida segundo o interesse público", conforme define a Portaria Interministerial nº 162, de 20 de agosto de 1982, em seu art. 3º

O Projeto institui, assim, um redutor de 20% sobre os valores estabelecidos na Lei nº 9.691/98 para as taxas que incidem sobre as empresas de radiodifusão comercial. Essa redução implica, no exemplo que adotamos, a redução para R\$6.813,00 da taxa de fiscalização incidente sobre estações de radiodifusão educativa situadas em municípios com mais de cinco milhões de habitantes.

Nos municípios com menos de 500 mil habitantes, a aplicação linear do redutor adotado reduziria a taxa de R\$12.200,00 para R\$2.440,00. Como essa é a faixa inferior instituída pela Lei nº 9.691/98, o valor de R\$2.440,00 valeria tanto para pequenos quanto para médios municípios, todos agrupados nessa mesma faixa.

Considerando, entretanto, as significativas diferenças existentes entre as realidades econômicas de municípios de médio e pequeno porte, o projeto estabelece quatro novas faixas de valores para as taxas de fiscalização, abaixo daquela citada acima. Essas novas faixas visam contemplar estações de radiodifusão educativa instaladas em municípios muito pequenos. Em consequência, instituem-se valores decrescentes, a partir do nível de R\$2.440,00, para municípios com população inferior a 250 mil habitantes. O valor de R\$2.440,00 é mantido, tão-somente para municípios de porte médio, com população situada entre 250 mil e 500 mil habitantes.

Por exemplo, para municípios com população entre 150 mil e 250 mil habitantes, a taxa é reduzida em outros 20%, além daqueles 20% aplicados linearmente sobre a tabela da Lei nº 9.691/98, ficando a taxa em R\$1.952,00; para municípios com população entre 100 mil e 150 mil, a redução adicional é fixada em 40%, resultando numa taxa de R\$1.464,00; para municípios com população entre 50 mil e 100 mil, acresce-se um redutor de 60% sobre aquele valor de R\$2.440,00, resultando numa taxa de R\$976,00; e, finalmente, para municípios com população inferior a 50 mil habitantes, a redução adicional é fixada em 80%, obtendo-se um valor de R\$488,00.

III – Voto

Em face do exposto, e por se tratar de uma iniciativa de grande alcance social, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1998.

Sala da Comissão, 6 de maio de 1999. – **Emília Fernandes**, Presidente – **Arlindo Porto**, Relator – **Marluce Pinto** – **Gilvam Borges** – **Juvêncio Fonseca** – **Gerson Camata** – **Osmar Dias** – **Antonio Carlos Valadares** – **Geraldo Cândido** – **Maria do Carmo Alves** – **Eduardo Suplicy** – **José Eduardo Dutra** – **Alberto Silva**.

OF. Nº 029/99-CI

Brasília, 6 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1998, que "Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativas, em reunião no dia 6 de maio de 1999.

Atenciosamente –, Senadora **Emília Fernandes**, Presidente da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8(1), de 15 de agosto de 1995.

.....
Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL é constituído das seguintes fontes:

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrente de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....
d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."



"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f, do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço de telecomunicações de uso de radiofrequência, anualmente pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

§ 2º O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

.....
"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do Fistel a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

.....
Publicado no Diário do Senado Federal, de 14-5-99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.052/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/08/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1999.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 1999

Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON PROENÇA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminha, para revisão pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.052, de 1999, de autoria da ilustre Senadora Emília Fernandes, que estabelece reduções na taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa (televisão educativa).

A redução é, de início, fixada linearmente em 80% sobre os valores devidos pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens comercial. Após, sobre os novos valores, são estabelecidas reduções para as emissoras instaladas em municípios pequenos que serão de 20% quando o município contar com população entre 150.001 e 250.000 habitantes; de 40% entre 100.001 e 150.000 habitantes; de 60% entre 50.001 e 100.000 habitantes e de 80% com até 50.000 habitantes.



De acordo com a justificação da Autora e com os pareceres das diversas Comissões do Senado Federal que aprovaram o projeto, não se pode equiparar as emissoras de televisão educativa com as comerciais, uma vez que aquelas não podem vender espaços comerciais, não podendo, em consequência, pagar taxas elevadas.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As emissoras de televisão, quando da sua instalação, pagam a Taxa de Fiscalização de Instalação e, anualmente, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento. Esta última, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, corresponde a 50% do valor da Taxa de Fiscalização de Instalação.

Ocorre que a legislação atual, ao estabelecer tais taxas para as emissoras de televisão, não fez nenhuma diferenciação entre as emissoras de televisão educativa e as emissoras comerciais. Assim, pagam quando da instalação, conforme o item 42 da "Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação" vigente, valores que, de acordo com a população da cidade em que se encontram instaladas, vão de R\$12.200,00 a R\$34.065,00 e a metade disto, anualmente, como Taxa de Fiscalização.

Como estão proibidas de vender publicidade, acabam tendo que assumir um ônus muito pesado que lhe traz dificuldades de toda a ordem.

O Projeto aprovado pelo Senado Federal corrige esta situação ao estabelecer, primeiro, uma redução de 80% em tais taxas para as emissoras de televisão educativa e, após, ao estabelecer novas reduções, de forma escalonada, para as emissoras instaladas em localidades com população de até 250.000 habitantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

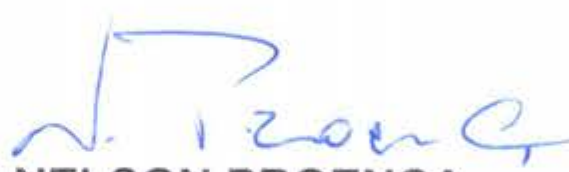
3

Concordamos com o mérito da proposição tendo em vista os relevantes serviços sociais que as emissoras de televisão educativa prestam à população brasileira. Há certos tipos de programas, de grande interesse para a cultura e a educação do povo, que só estas emissoras veiculam.

Além disso há que se considerar que a aprovação da proposta terá baixo impacto sobre a arrecadação total de tais taxas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.052, de 1999.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1999.


Deputado NELSON PROENÇA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Nº 1.052/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Proença.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhyllino - Presidente, Nécio Rodrigues e Robério Araújo - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Maluly Netto, Santos Filho, Vic Pires Franco, Sérgio Barcellos, Medeiros, Alberto Goldman, Júlio Semeghini, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Romeu Queiroz, Átila Lira, Rafael Guerra, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, José Priante, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Geovan Freitas, Ricardo Noronha, Antônio Joaquim Araújo, Yvonilton Gonçalves, Nelson Meurer, José Janene, Almeida de Jesus, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Walter Pinheiro, Pedro Wilson, Íris Simões, Silas Câmara, Albérico Cordeiro, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Bispo Wanderval e Lincoln Portella.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado ROBÉRIO ARAÚJO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.052-A, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 166/98

Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 24 / 11 / 99


Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Of. CCTCI -P/363/99

Brasília, 10 de novembro de 1999.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei Nº 1.052, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado ROBÉRIO ARAÚJO
Presidente em exercício

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 41
PL N° 1052/1999
32

Recebido	Alexandra
Orgão	CCP nº 4109/99
Data:	24.11.99 15:20h
Ass:	[Assinatura] 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.052-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 03/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 1.052-A, de 1999
(Do Senado Federal)

Altera a Lei 9.691, de 22 de julho de 1998.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei aprovado no Senado Federal, de autoria da Senadora EMÍLIA FERNANDES, que, modificando a Lei 9.691/98, impõe reduções na Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, relativa à organização dos serviços de telecomunicações, à criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 1995, e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativas.

Em sessão de 10 de novembro de 1999, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por unanimidade, aprovou o projeto, sendo relator o Deputado NELSON PROENÇA.

Os autos vieram a esta Comissão, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

O parecer desta Comissão deve cingir-se à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A questão a ser enfrentada, inicialmente, é a da iniciativa do Projeto de Lei, de autoria, como dito, de ilustre Senadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 61 da Constituição estabelece, em seu parágrafo 1º, ser de iniciativa reservada do Presidente da República, dentre outros Projetos, aqueles que *“disponham sobre (...) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”* (inciso II, letra b).

Trata-se de norma de cunho excepcional, ou seja, consagra exceção à regra geral de cabimento da iniciativa de projeto de lei, inerente à atuação parlamentar, até porque cabe ao Congresso Nacional o exercício, como função precípua, do poder de legislar, nele compreendido, evidentemente, todas as fases do processo legislativo, e em especial a capacidade de dar início a esse processo.

Como tal, há de ser interpretada de maneira estrita, não comportando ampliação do contido na norma, pela interpretação extensiva ou pela aplicação da analogia.

No caso concreto, conquanto a taxa de que trata a Lei 9.691/98 seja, realmente, um tributo, pela alteração visada não se pretende modificar sua **ratio essendi**, nem tampouco sobre a forma de recolhimento, ou de destinação dos recursos a serem arrecadados, aspectos que se inseririam, com mais razão, na expressão *“matéria tributária”*. O que se pretende é simplesmente reduzir alguns valores, estabelecendo uma distinção que a legislação brasileira já contempla, entre as emissoras educativas e as emissoras comerciais, mas sobre a qual olvidou-se o mesmo legislador, quer ao editar a Lei 9.472/97, quer ao editar a Lei 9.691/98.

Ora, muitas vezes, a tarefa de fixar valores fica a cargo, por previsão legal, da autoridade administrativa. É o caso, por exemplo, do Secretário da Receita Federal, no tocante às tabelas de redução e de dedução do Imposto de Renda, que referida autoridade, inclusive, mantém inalteradas desde 1994, e com isso, violando o princípio de que somente **por lei** pode ser aumentado tributo, alcança, com essa omissão, um sensível acréscimo do valor desse imposto, como amplamente denunciado na imprensa, e reconhecido em diversas decisões judiciais recentes.

Não há de se entender, assim, com aplicação automática da restrição ao poder de iniciativa do parlamentar, que todo e qualquer projeto de lei que se refira a elemento de qualquer tributo se insira na iniciativa reservada do Poder Executivo, mas sim que àqueles projetos que alterem pontos essenciais à caracterização de determinados tributos, como a sua hipótese de incidência, ou a sua destinação, devam se inserir na restrição relativa à *“matéria tributária”*, contida no texto constitucional, sob pena de causar ao Parlamento redução na capacidade de produção legislativa, a sua função institucional por excelência.

Afasto, portanto, eventual objeção no tocante à constitucionalidade, até porque a competência, no caso, é da União (artigo 22, inciso IV). E, de outra parte, tenho como atendidos os requisitos da juridicidade e da boa técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na verdade, como acentuou o meu conterrâneo, Senador EDISON LOBÃO, ao apreciar o projeto, como relator, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a "*Lei n. 9.691/98 alterou a tabela de valores das taxas de fiscalização da instalação e de funcionamento por estação dos serviços de telecomunicações, corrigindo distorções*" mas, "*ao se estabelecerem os novos valores daquelas taxas, passou despercebido, pelos deputados e senadores, que a legislação brasileira adota tratamento jurídico diferenciado para com empresas de radiodifusão comercial e educativa. Com efeito, a estas não é permitida a veiculação de publicidade, direta ou indiretamente, nem o patrocínio dos programas transmitidos, conforme determina o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, no seu art. 13, parágrafo único*".

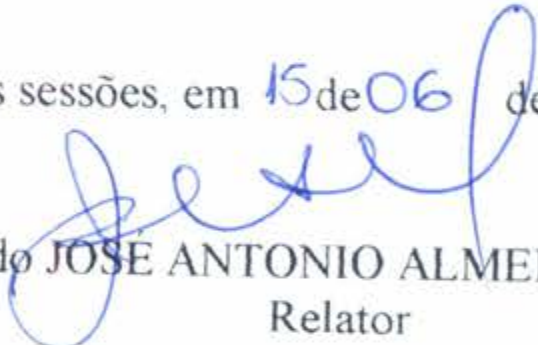
Dáí porque as emissoras educativas não tem acesso à principal fonte de captação de recursos das emissoras comerciais, não se justificando que, havendo esse tratamento diferenciado no tocante à possibilidade de gerar receitas, não corresponda um mesmo tratamento diferenciado, no tocante às taxas de fiscalização incidentes, especialmente levando em conta a alta significação que tem a existência das emissoras educativas para as finalidades de promover a cultura, a informação, o conhecimento deste imenso País ainda marcado por injustificáveis desigualdades sociais e regionais.

O objetivo do projeto, portanto, é a consagração da igualdade, que significa, como dizia o saudoso RUY BARBOSA, não exatamente tratar todos de forma igual, mas tratar igualmente aqueles que são iguais entre si e desigualmente aqueles que são desiguais.

1.052-A, de 1999.

Em conclusão, portanto, o meu voto é pela aprovação do PLS

Sala das sessões, em 15 de 06 de 2000.


Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.052-A, DE 1999

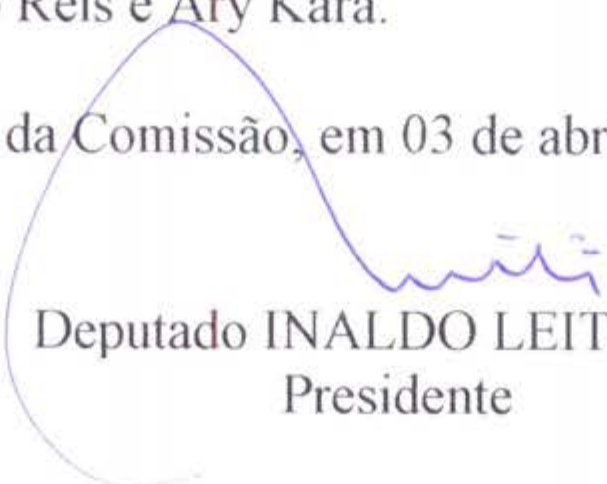
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.052-A/99, nos termos parecer do Relator, Deputado José Antônio Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.052-B, DE 1999 (DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 166/98

Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995'", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: Deputado Nelson Proença); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Deputado José Antônio Almeida).

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.052-B, DE 1999**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 166/98

Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995'", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: Deputado Nelson Proença); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Deputado José Antônio Almeida).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 02/06/99*

- Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática publicado no DCD de 04/12/99

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.052-B, DE 1999

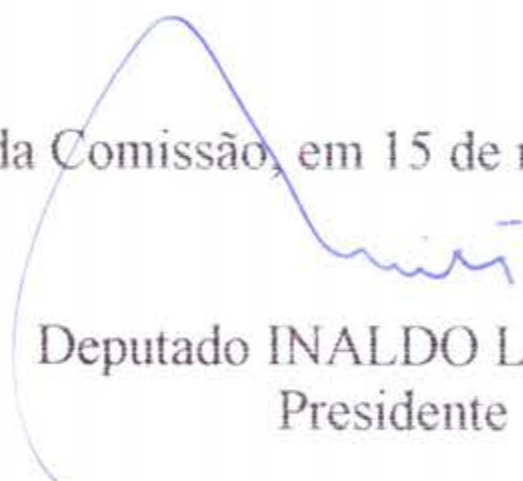
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei 1.052-A/99. O Deputado José Genoíno absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Ricardo Fiúza, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Professor Luizinho, Waldir Pires, Ary Kara, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.052-B, DE 1999

Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º A Os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento por Estação de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa são fixados em vinte por cento dos valores estabelecidos para os serviços de radiodifusão de sons e imagens comercial.

Parágrafo único. Qualificam-se aos efeitos deste artigo apenas as entidades prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens autorizadas pelo Poder Público a executar serviço de radiodifusão educativa, conforme estatuídas na legislação vigente."



"Art. 4ºB Para as estações de radiodifusão educativa instaladas em Municípios com população inferior a 250.000 habitantes, será concedido um desconto progressivo sobre o valor apurado no art. 4º-A, da seguinte forma:

I - vinte por cento para as estações instaladas em Municípios com população entre 150.001 e 250.000 habitantes;

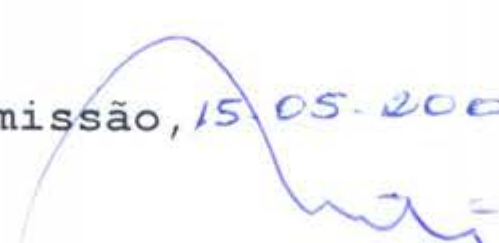
II - quarenta por cento para as estações instaladas em Municípios com população entre 100.001 e 150.000 habitantes;

III - sessenta por cento para as estações instaladas em Municípios com população entre 50.001 e 100.000 habitantes;

IV - oitenta por cento para as estações instaladas em Municípios com população de até 50.000 habitantes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15.05.2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

Pasta
projeto

PS-GSE/193/01

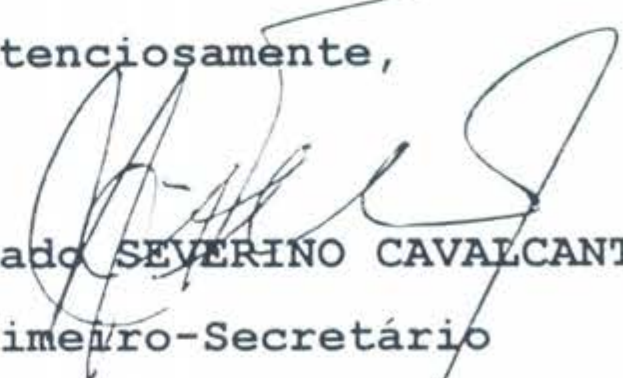
Brasília, 29 de maio de 2001.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados em revisão, aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 1.052, de 1999, do Senado Federal, (nº 166/98, na origem), que "Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que 'altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995', e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTE
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

AVISO/PS-GSE/013/01

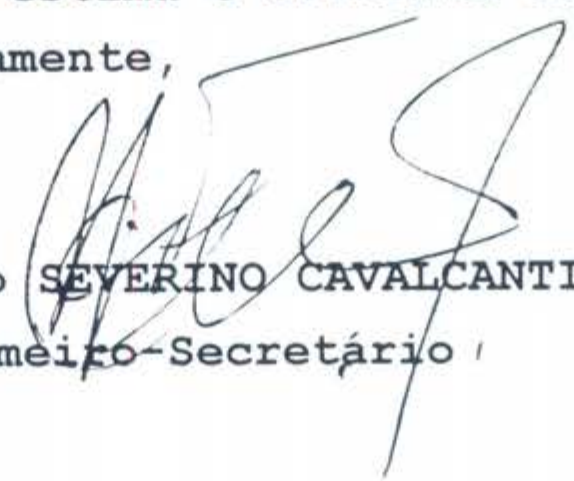
Brasília, 29 de maio de 2001

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 13/01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.052, de 1999, que "Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que 'altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995', e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Chefe da Casa Civil da Presidência da República

N E S T A

MENSAGEM Nº 13/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.052/99, que "Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que 'altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995', e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de maio de 2001

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Ferreira", is written below the date. The signature is fluid and cursive, with a horizontal line underneath it.

Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995'", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º A Os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento por Estação de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa são fixados em vinte por cento dos valores estabelecidos para os serviços de radiodifusão de sons e imagens comercial.

Parágrafo único. Qualificam-se aos efeitos deste artigo apenas as entidades prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens autorizadas pelo Poder Público a executar serviço de radiodifusão educativa, conforme estatuídas na legislação vigente."

"Art. 4º B Para as estações de radiodifusão educativa instaladas em Municípios com população in-



ferior a 250.000 habitantes, será concedido um desconto progressivo sobre o valor apurado no art. 4º-A, da seguinte forma:

I - vinte por cento para as estações instaladas em Municípios com população entre 150.001 e 250.000 habitantes;

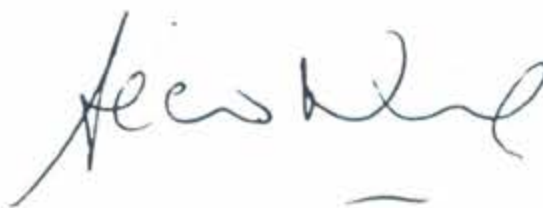
II - quarenta por cento para as estações instaladas em Municípios com população entre 100.001 e 150.000 habitantes;

III - sessenta por cento para as estações instaladas em Municípios com população entre 50.001 e 100.000 habitantes;

IV - oitenta por cento para as estações instaladas em Municípios com população de até 50.000 habitantes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de maio de 2001



E M E N T A Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995''' e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento

SENADO FEDERAL
(PLS 166/98)

A N D A M E N T O de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.
(Fixando a Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento por estação de serviço de radiodifusão educativa em 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos para as emissoras de rádio e televisão).

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

21 06 99

É lido e vai a imprimir. DCD 02/06/99, pág. 25846 col. 01.

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

21,06,99

Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

31.08.99

Distribuído ao relator, Dep. NELSON PROENÇA.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

31.08.99

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

8.09.99

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

21.10.99

Parecer favorável do relator, Dep. NELSON PROENÇA.

VIDE VERSO

- 10.11.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. NELSON PROENÇA.
(PL. nº 1.052-A/99) **DCD 04/12/99, Pág. 59221, Col. 01**;
- 12.11.99 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 28.03.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA.
- 03.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 04.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 03.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 03.04.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 1.052-B/99).
- 02.05.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 02 a 08.05.01.

ANDAMENTO

- 10.05.01 MESA
Of SGM-P 563/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 15.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja. O Dep José Genói no absteve-se de votar.
(PL. 1052-B/99)

ANDAMENTO

Lote: 78
Caixa: 41
PL Nº 1052/1999
49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.052-B, DE 1999

(Do Senado Federal)
PLS Nº 166/98

Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995'", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: Deputado Nelson Proença); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Deputado José Antônio Almeida).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento por Estação de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa são fixados em 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos para os serviços de radiodifusão de sons e imagens comercial.

Parágrafo único. Qualificam-se aos efeitos deste artigo apenas as entidades prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens autorizadas pelo Poder Público a executar serviço de radiodifusão educativa, conforme estatuídas na legislação vigente.”

“Art. 4º-B. Para as estações de radiodifusão educativa instaladas em Municípios com população inferior a 250.000 habitantes, será concedido um desconto progressivo sobre o valor apurado no art. 4º-A, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para as estações instaladas em Municípios com população entre 150.001 e 250.000 habitantes;

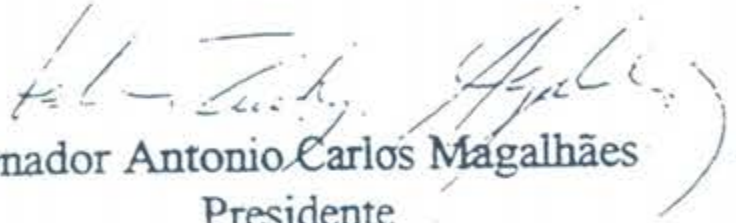
II - 40% (quarenta por cento) para as estações instaladas em Municípios com população entre 100.001 e 150.000 habitantes;

III - 60% (sessenta por cento) para as estações instaladas em Municípios com população entre 50.001 e 100.000 habitantes;

IV - 80% (oitenta por cento) para as estações instaladas em Municípios com população de até 50.000 habitantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

**ALTERA O INCISO XI E ALÍNEA A DO INCISO XII DO
ARTIGO 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XI e alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete a União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"

Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta Emenda Constitucional.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo, Presidente

Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos, 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário

Deputado João Henrique, 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney, Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares, 1º Secretário

Senadora Renan Calheiros, 2º Secretário

Senador Levy Dias, 3º Secretário

Senador Ernandes Amorim, 4º Secretário

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

ANEXO III

(ANEXO I DA LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966)

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1. Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/ Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 60 canais	134,08
	b) acima de 60 até 300 canais	268,16
	c) acima de 300 até 900 canais	402,24
	d) acima de 900 canais	536,32
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5. Serviço Limitado Privado	a) base	402,24
	b) repetidora	201,12
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	670,40
	b) portuária	670,40
	c) móvel	67,04
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83

16. Serviço Especial de Frequência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa	670,40
	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		268,16
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,20
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		670,40
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		670,40
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		1.340,80
29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações Via Satélite	a) estação terrena com capacidade de transmissão	13.408,00
	b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	c) estação espacial (satélite)	26.816,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31. Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	335,20
	b) móvel	26,83
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00

36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) local e regional b) nacional	9.050,40 12.067,20
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		2.011,20
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		2.011,20
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) classe C e B (B1 e B2) b) classe A (A1, A2, A3 e A4) c) classe E (E1, E2 e E3)	12.067,20 18.100,80 24.134,40
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe A b) classe B c) classe E	24.134,40 36.201,60 48.268,80
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas		
43.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
43.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
43.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
44.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
44.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
45.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
45.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20

LEI Nº 9.691, DE 22 DE JULHO DE 1998

ALTERA A TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO, OBJETO DO ANEXO III DA LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 2º. A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998 dar-se-á, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º. São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º. As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Bolívar Barbosa Moura Rocha
 Luiz Carlos Mendonça de Barros

.....

— S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00166 1998 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

14 10 1998

SENADO : PLS 00166 1998

AUTOR SENADOR : EMILIA FERNANDES PDT RS

EMENTA ALTERA A LEI 9691, DE 22 DE JULHO DE 1998, QUE 'ALTERA A TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO, OBJETO DO ANEXO III DA LEI 9472, DE 16 DE JULHO DE 1997, QUE 'DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UM ORGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 8, DE 1995', E DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EDUCATIVA.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

(SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)

ÚLTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

24 05 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 25 05 PAG 12783.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 24 05 1999

TRAMITAÇÃO

14 10 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 18 (DEZOITO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

14 10 1998 (SF) PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA.

14 10 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO AS CCJ, CAE E CI, ONDE PODERÁ RECEBER EMENDAS PERANTE A PRIMEIRA COMISSÃO, APÓS PUBLICADO E DISTRIBUÍDO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CABENDO A ÚLTIMA A DECISÃO TERMINATIVA.

DSF 15 10 PAG 13629 A 13640.

15 10 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1998.

15 10 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO AO SACP.

15 10 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A CCJ.

21 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN EDISON LOBÃO.

29 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO SACP, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SSCLS.

29 10 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE AVULSO.

16 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PROVIDENCIADA A REPUBLICAÇÃO DO AVULSO DA MATÉRIA POR

- CONTER PARTE DO TEXTO PUBLICADO ANTERIORMENTE ILEGIVEL.
- 16 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.
- 16 11 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A CCJ, PARA SUA TRAMITAÇÃO NORMAL.
- 16 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1998.
- 16 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETORNA AO RELATOR SEN EDISON LOBÃO.
- 03 12 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AS FLS. 21 A 23, PARECER DA COMISSÃO PELA
APROVAÇÃO DA MATERIA NO AMBITO DA CCJ.
- 03 12 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 09 12 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 09 12 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE, PARA EXAME DA MATERIA, DEVENDO,
A SEGUIR, IR AO EXAME DA CI.
- 16 12 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)-
ENCAMINHADO AO SACP (ARTS. 332 E 333 DO RISF).
- 10 02 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE, EM VIRTUDE DO PROCESSO NÃO SE
ENQUADRAR NO DISPOSTO NOS ARTIGOS 332 E 333 DO REGIMENT
INTERNO.
- 11 02 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 24 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CAE, E POSTERIOR
REMESSA A CI, PARA DECISÃO TERMINATIVA, EM RAZÃO DA
INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 332 E 333 DO RISF.
- 01 03 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A CAE, DEVENDO, A SEGUIR, IR AO EXAME DA CI
EM COMPETENCIA TERMINATIVA.
- 03 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN OSMAR DIAS.
- 15 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDA PELO RELATOR SEN OSMAR DIAS COM MINUTA DE
RELATORIO FAVORAVEL, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 23 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, FAVORAVEL AO
PROJETO.
- 23 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 23 03 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CI, PARA EXAME DA MATERIA EM COMPETENCIA
TERMINATIVA.
- 24 03 1999 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
RELATOR SEN ARLINDO PORTO.
- 15 04 1999 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN ARLINDO PORTO, COM PARECER
PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

- 06 05 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 10 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DOS PARECERES.
- 13 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA OF. 029, DO PRESIDENTE DA CL, COMUNICANDO
APROVAÇÃO DA MATERIA, EM REUNIÃO DE 06 05 99, SENDO
ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE
O PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO.
DSF 14 05 PAG 11482 E 11483.
- 13 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECERES 215 - CCJ, 216 - CAE E 217 - CL,
FAVORAVEIS.
DSF 14 05 PAG 11428 A 11434.
- 13 05 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS: 17 05 A 21 05 99.
- 24 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.
- 24 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO 3º, DO REGIMENTO
INTERNO.
- 24 05 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1630 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 24 DE MAIO DE 1999.
- 24 05 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 440/99

Ofício nº 440 (SF)

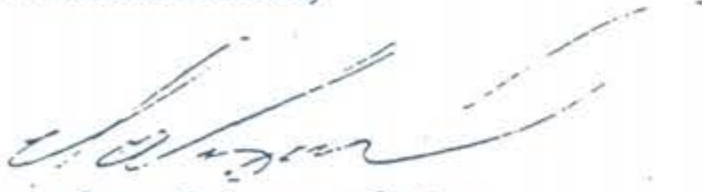
Brasília, em 27 de maio de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1998, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa".

Atenciosamente,



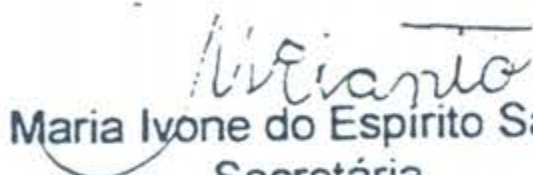
Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.052/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/08/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1999.



Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminha, para revisão pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.052, de 1999, de autoria da ilustre Senadora Emília Fernandes, que estabelece reduções na taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa (televisão educativa).

A redução é, de início, fixada linearmente em 80% sobre os valores devidos pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens comercial. Após, sobre os novos valores, são estabelecidas reduções para as emissoras instaladas em municípios pequenos que serão de 20% quando o município contar com população entre 150.001 e 250.000 habitantes; de 40% entre 100.001 e 150.000 habitantes; de 60% entre 50.001 e 100.000 habitantes e de 80% com até 50.000 habitantes.

De acordo com a justificação da Autora e com os pareceres das diversas Comissões do Senado Federal que aprovaram o projeto, não se pode equiparar as emissoras de televisão educativa com as comerciais, uma vez que aquelas não podem vender espaços comerciais, não podendo, em consequência, pagar taxas elevadas.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As emissoras de televisão, quando da sua instalação, pagam a Taxa de Fiscalização de Instalação e, anualmente, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento. Esta última, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, corresponde a 50% do valor da Taxa de Fiscalização de Instalação.

Ocorre que a legislação atual, ao estabelecer tais taxas para as emissoras de televisão, não fez nenhuma diferenciação entre as emissoras de televisão educativa e as emissoras comerciais. Assim, pagam quando da instalação, conforme o item 42 da "Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação" vigente, valores que, de acordo com a população da cidade em que se encontram instaladas, vão de R\$12.200,00 a R\$34.065,00 e a metade disto, anualmente, como Taxa de Fiscalização.

Como estão proibidas de vender publicidade, acabam tendo que assumir um ônus muito pesado que lhe traz dificuldades de toda a ordem.

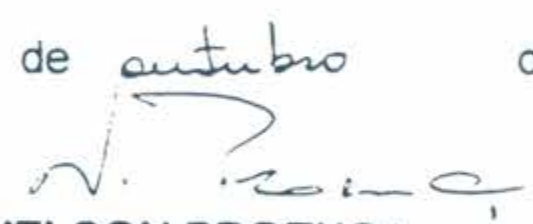
O Projeto aprovado pelo Senado Federal corrige esta situação ao estabelecer, primeiro, uma redução de 80% em tais taxas para as emissoras de televisão educativa e, após, ao estabelecer novas reduções, de forma escalonada, para as emissoras instaladas em localidades com população de até 250.000 habitantes.

Concordamos com o mérito da proposição tendo em vista os relevantes serviços sociais que as emissoras de televisão educativa prestam à população brasileira. Há certos tipos de programas, de grande interesse para a cultura e a educação do povo, que só estas emissoras veiculam.

Além disso há que se considerar que a aprovação da proposta terá baixo impacto sobre a arrecadação total de tais taxas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.052, de 1999.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1999.


Deputado NELSON PROENÇA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Nº 1.052/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Proença.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhyllino - Presidente, Nário Rodrigues e Robério Araújo - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Maluly Netto, Santos Filho, Vic Pires Franco, Sérgio Barcellos, Medeiros, Alberto Goldman, Júlio Semeghini, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Romeu Queiroz, Átila Lira, Rafael Guerra, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, José Priante, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Pinheiro Lândim, Geovan Freitas, Ricardo Noronha, Antônio Joaquim Araújo, Yvonilton Gonçalves, Nelson Meurer, José Janene, Almeida de Jesus, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Walter Pinheiro, Pedro Wilson, Íris Simões, Silas Câmara, Albérico Cordeiro, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Bispo Wanderval e Lincoln Portella.

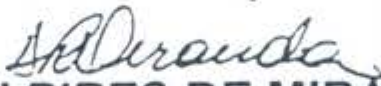
Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado ROBÉRIO ARAÚJO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.052-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 03/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

I. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei aprovado no Senado Federal, de autoria da Senadora EMÍLIA FERNANDES, que, modificando a Lei 9.691/98, impõe reduções na Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, relativa à organização dos serviços de telecomunicações, à criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 1995, e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativas.

Em sessão de 10 de novembro de 1999, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por unanimidade, aprovou o projeto, sendo relator o Deputado NELSON PROENÇA.

Os autos vieram a esta Comissão, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

O parecer desta Comissão deve cingir-se à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A questão a ser enfrentada, inicialmente, é a da iniciativa do Projeto de Lei, de autoria, como dito, de ilustre Senadora.

O artigo 61 da Constituição estabelece, em seu parágrafo 1º, ser de iniciativa reservada do Presidente da República, dentre outros Projetos, aqueles que *“disponham sobre (...) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”* (inciso II, letra b).

Trata-se de norma de cunho excepcional, ou seja, consagra exceção à regra geral de cabimento da iniciativa de projeto de lei, inerente à atuação parlamentar, até porque cabe ao Congresso Nacional o exercício, como função precípua, do poder de legislar, nele compreendido, evidentemente, todas as fases do processo legislativo, e em especial a capacidade de dar início a esse processo.

Como tal, há de ser interpretada de maneira estrita, não comportando ampliação do contido na norma, pela interpretação extensiva ou pela aplicação da analogia.

No caso concreto, conquanto a taxa de que trata a Lei 9.691/98 seja, realmente, um tributo, pela alteração visada não se pretende modificar sua **ratio essendi**, nem tampouco sobre a forma de recolhimento, ou de destinação dos recursos a serem arrecadados, aspectos que se inseririam, com mais razão, na expressão *“matéria tributária”*. O que se pretende é simplesmente reduzir alguns valores, estabelecendo uma distinção que a legislação brasileira já contempla, entre as emissoras educativas e as emissoras comerciais, mas sobre a qual olvidou-se o mesmo legislador, quer ao editar a Lei 9.472/97, quer ao editar a Lei 9.691/98.⁴

Ora, muitas vezes, a tarefa de fixar valores fica a cargo, por previsão legal, da autoridade administrativa. É o caso, por exemplo, do Secretário da Receita Federal, no tocante às tabelas de redução e de dedução do Imposto de Renda, que referida autoridade, inclusive, mantém inalteradas desde 1994, e com isso, violando o princípio de que somente **por lei** pode ser aumentado tributo, alcança, com essa omissão, um sensível acréscimo do valor desse imposto, como amplamente denunciado na imprensa, e reconhecido em diversas decisões judiciais recentes.

Não há de se entender, assim, com aplicação automática da restrição ao poder de iniciativa do parlamentar, que todo e qualquer projeto de lei que se refira a elemento de qualquer tributo se insira na iniciativa reservada do Poder Executivo, mas sim que àqueles projetos que alterem pontos essenciais à caracterização de determinados tributos, como a sua hipótese de incidência, ou a sua destinação, devam se inserir na restrição relativa à "*matéria tributária*", contida no texto constitucional, sob pena de causar ao Parlamento redução na capacidade de produção legislativa, a sua função institucional por excelência.

Afasto, portanto, eventual objeção no tocante à constitucionalidade, até porque a competência, no caso, é da União (artigo 22, inciso IV). E, de outra parte, tenho como atendidos os requisitos da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Na verdade, como acentuou o meu conterrâneo, Senador EDISON LOBÃO, ao apreciar o projeto, como relator, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a "*Lei n. 9.691/98 alterou a tabela de valores das taxas de fiscalização da instalação e de funcionamento por estação dos serviços de telecomunicações, corrigindo distorções*" mas, "*ao se estabelecerem os novos valores daquelas taxas, passou despercebido, pelos deputados e senadores, que a legislação brasileira adota tratamento jurídico diferenciado para com empresas de radiodifusão comercial e educativa. Com efeito, a estas não é permitida a veiculação de publicidade, direta ou indiretamente, nem o patrocínio dos programas transmitidos, conforme determina o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, no seu art. 13, parágrafo único*".

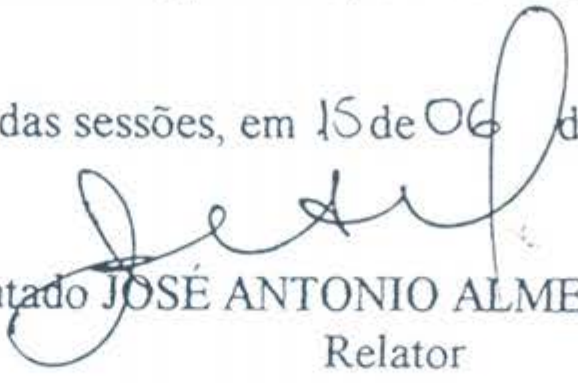
Dai porque as emissoras educativas não tem acesso à principal fonte de captação de recursos das emissoras comerciais, não se justificando que, havendo esse tratamento diferenciado no tocante à possibilidade de gerar receitas, não corresponda um mesmo tratamento diferenciado, no tocante às taxas de fiscalização incidentes, especialmente levando em conta a alta significação que tem a existência das emissoras educativas para as finalidades de promover a cultura, a informação, o conhecimento deste imenso País ainda marcado por injustificáveis desigualdades sociais e regionais.

O objetivo do projeto, portanto, é a consagração da igualdade, que significa, como dizia o saudoso RUY BARBOSA, não exatamente tratar todos de

forma igual, mas tratar igualmente aqueles que são iguais entre si e desigualmente aqueles que são desiguais.

Em conclusão, portanto, o meu voto é pela aprovação do PLS 1.052-A, de 1999.

Sala das sessões, em 15 de 06 de 2000.


Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
Relator

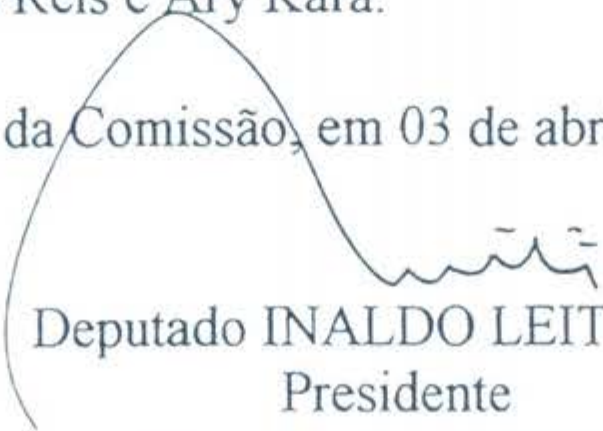
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.052-A/99, nos termos parecer do Relator, Deputado José Antônio Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

OF. nº 329/2001-CN

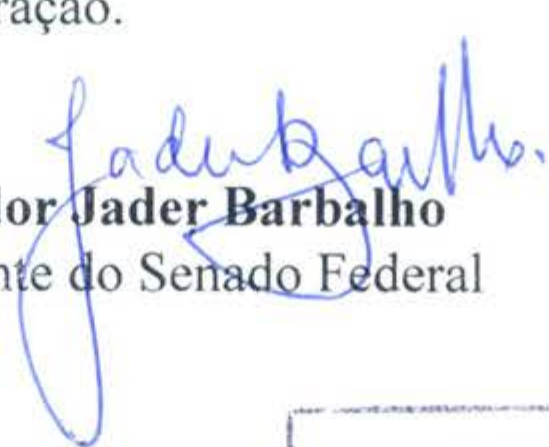
Brasília, em 19 de junho de 2001

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 571, de 2001, na qual comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1998 (nº 1.052/99, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que “altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que ‘dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995’ ”, e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 78
Caixa: 41
PL N° 1052/1999
60

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CO	
Prestação	
Ordem 5. Federal	2250/01
Nº 20/06/01	9:30
Ass: Angula	Ponto: 34194

SGM/P Nº 848/01

Brasília, 25 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 329, de 19 de junho de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, NELSON PROENÇA, JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA E LUIZ PIAUHYLINO, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.052, de 1999, que Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995' ", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador JADER BARBALHO
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 849/01

Brasília, 25 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.052, de 1999, que Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995' ", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NELSON PROENÇA**
Gabinete nº 804, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 849/01

Brasília, 25 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.052, de 1999, que Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995' ", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA**
Gabinete nº 710, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 849/01

Brasília, 25 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.052, de 1999, que Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995' ", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUIZ PIAUHYLINO**
Gabinete nº 224, Anexo IV
N E S T A



Aviso nº 614 - C. Civil.

Brasília, 18 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.052, de 1999 (nº 166/98 no Senado Federal) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 571

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.052, de 1999 (nº 166/98 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995' ", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou quanto à redução da arrecadação tributária pela renúncia de receita ínsita no texto:

"A par da conveniência de sua instituição, há vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sobre a questão.

Quanto a esse aspecto, vale lembrar que o projeto está em conflito com a parte final do estabelecido no § 6º do art. 150 da Constituição Federal que estabelece que "qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g". Isso porque esse último dispositivo citado é justamente o que reserva à Lei Complementar, no caso representada exatamente pela Lei Complementar nº 101, de 2000, já mencionada, a regulação de como as isenções e benefícios fiscais poderão ser concedidos."

O Ministério das Comunicações acrescenta que o projeto de lei "exclui do futuro benefício, sem qualquer justificativa, as estações, isto é, as concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão sonora de caráter educativo, criando imotivada distinção entre as "televisões educativas" e as "rádios educativas".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.



Brasília, 18 de junho de 2001.

Memo cancelado, pelas razões
concordantes da Mensagem de veto
18.6.2001

Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995'", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 4ºA Os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento por Estação de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa são fixados em vinte por cento dos valores estabelecidos para os serviços de radiodifusão de sons e imagens comercial.

Parágrafo único. Qualificam-se aos efeitos deste artigo apenas as entidades prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens autorizadas pelo Poder Público a executar serviço de radiodifusão educativa, conforme estatuídas na legislação vigente."

"Art. 4ºB Para as estações de radiodifusão educativa instaladas em Municípios com população in-

Pl

ferior a 250.000 habitantes, será concedido um desconto progressivo sobre o valor apurado no art. 4º-A, da seguinte forma:

I - vinte por cento para as estações instaladas em Municípios com população entre 150.001 e 250.000 habitantes;

II - quarenta por cento para as estações instaladas em Municípios com população entre 100.001 e 150.000 habitantes;

III - sessenta por cento para as estações instaladas em Municípios com população entre 50.001 e 100.000 habitantes;

IV - oitenta por cento para as estações instaladas em Municípios com população de até 50.000 habitantes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de maio de 2001



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 1996

(nº 1.052/99, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que “altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

AUTOR: SENADORA EMILIA FERNANDES

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 14/10/98 - DSF de 15/10/98.

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Assuntos Econômicos

Serviços de Infra-Estrutura

RELATORES:

Sen. Edison Lobão
(Parecer nº 215/99-CCJ)

Sen. Osmar Dias
(Parecer nº 216/99-CAE)

Sen. Arlindo Porto
(Parecer nº 217/99-CI)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício (SF) nº 440, de 27/5/99.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 21/6/99 - DCD de 02/6/99.

COMISSÕES:

Ciência, Tecn., Comunicação e Informática

Constituição e Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Nelson Proença

Dep. José Antonio Almeida

Dep. Fernando Coruja

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem (CD) nº 13, de 29/5/2001.

VETO TOTAL Nº 19, DE 2001

MENSAGEM Nº 340/2001-CN

(nº 571/2001, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de GRÃ-CRUZ, Sua Excelência o Senhor Boguslaw Zakrzewski, Embaixador da República da Polónia no Brasil, no período de janeiro de 1997 a maio de 2001.

Brasília, 18 de junho de 2001, 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Latier

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 570, de 18 de junho de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2455.

Mensagem nº 571, de 18 de junho de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.052, de

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PLDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARAES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

[1999] nº 100/95 no Senado Federal, que, Adotada Lei nº 9.000, de 22 de julho de 1995, que altera o Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 13 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda da Constituição nº 8, de 1995, e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativas].

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou quanto à redução da arrecadação tributária pela renúncia de receita insita no texto:

"A par da conveniência de sua instituição, há vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sobre a questão.

Quanto a esse aspecto, vale lembrar que o projeto está em conflito com a parte final do estabelecido no § 6º do art. 150 da Constituição Federal que estabelece que "qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g". Isso porque esse último dispositivo citado é justamente o que reserva à Lei Complementar, no caso representada exatamente pela Lei Complementar nº 101, de 2000, já mencionada, a regulação de como as isenções e benefícios fiscais poderão ser concedidos."

O Ministério das Comunicações acrescenta que o projeto de lei "exclui do futuro benefício, sem qualquer justificativa, as estações, isto é, as concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão sonora de caráter educativo, criando injustificada distinção entre as "televisões educativas" e as "rádios educativas".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 572, de 18 de junho de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.241, de 18 de junho de 2001.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Conselho de Defesa Nacional

Secretaria Executiva

ATOS DE 18 DE JUNHO DE 2001

O Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na condição de Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), nos termos da redação dada pela Medida Provisória nº 2.143-33, de 31 de maio de 2001, aos arts. 2º, parágrafo 3º, e 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, e 11, parágrafo único, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Nº 125 - Dar Assentimento Prévio à entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL RADIO COMUNIDADE FM NOVO TEMPO, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Santo Antônio das Missões, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53790.000461/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 113, de 15 de maio de 2001.

Nº 126 - Dar Assentimento Prévio à entidade ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de São Miguel do Iguaçu, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.001567/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 114, de 16 de maio de 2001.

Nº 127 - Dar Assentimento Prévio à entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL, INFORMATIVO E SOCIAL DE CAMPOS DE JÚLIO/MT, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Campos de Júlio, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53690.000143/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 120, de 23 de maio de 2001.

Nº 128 - Dar Assentimento Prévio à empresa RADIO EMISSORA VISÃO GRAN-DOURADOS LTDA., CNPJ nº 04.726.000/0001, executante de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Dourados, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, para efetuar a Segunda Alteração em seu Contrato Social, nos termos constantes da minuta datada de 1º de julho de 2000, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53670.000113/2000 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 126, de 30 de maio de 2001.

Nº 129 - Dar Assentimento Prévio à empresa RADIO ITACURUBI LTDA., com fim único e específico de arquivar os seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53790.000649/2001 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 127, de 30 de maio de 2001.

Nº 130 - Dar Assentimento Prévio à empresa LIBERDADE LTDA., com fim único e específico de arquivar os seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53790.000652/2001 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 128, de 30 de maio de 2001.

Nº 131 - Dar Assentimento Prévio à empresa RADIO EMISSORA BATTOVI LTDA., CNPJ nº 87.744.470/0001-48, executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de São Gabriel, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, para o arquivamento das alterações contratuais, realizadas em 22 de março de 1991 e 10 de fevereiro de 2000, na Junta Comercial/RS, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53790.000691/2001 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 131, de 1º de junho de 2001.

Nº 132 - Dar Assentimento Prévio a PAULO RICARDO STEIN, CPF nº 095.287.920-49, para realizar pesquisa de Riolito, no local denominado Pedreira, Município de Dom Pedrito, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 810.191/97 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 328/2001 - DIRE/DICAM, de 24 de maio de 2001.

Nº 133 - Dar Assentimento Prévio a THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO, CPF nº 157.368.811-87, para realizar pesquisa de minério de Ferro, no local denominado Morro do Urucum, Município de Corumbá, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 868.029/2001 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 331/2001 - DIRE/DICAM, de 23 de maio de 2001.

Nº 134 - Dar Assentimento Prévio a JOSÉ DA LUZ MORAIS DA NÓBREGA, CPF nº 250.889.634-91, para realizar pesquisa de Seixos, no local denominado Km 113 da BR-364, Município de Porto Velho, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 886.069/99 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 332/2001 - DIRE/DICAM, de 23 de maio de 2001.

Nº 135 - Dar Assentimento Prévio a THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO, CPF nº 157.368.811-87, para realizar pesquisa de minério de Ferro, no local denominado Fazenda São Domingos, Município de Corumbá, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 868.027/2001 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 333/2001 - DIRE/DICAM, de 23 de maio de 2001.

Nº 136 - Dar Assentimento Prévio a JOÃO RODRIGUES CAMPIBERIBE, CPF nº 004.637.282-20, para realizar pesquisa de minério de Ouro, no local denominado Porto Panel, Município de Serro do Navio, na faixa de fronteira do Estado do Amapá, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 852.867/94 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 336/2001 - DIRE/DICAM, de 25 de maio de 2001.

Nº 137 - Dar Assentimento Prévio a MILTON JOSÉ ANDREIS, CPF nº 318.499.460-00, para realizar pesquisa de Basalto, no local denominado Patrimônio Crazeirinho, Município de Quatã, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 826.285/97 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 337/2001 - DIRE/DICAM, de 25 de maio de 2001.

Nº 138 - Dar Assentimento Prévio a CLAUDIO DA SILVA SIEMIAO, CPF nº 408.465.471-04, para realizar pesquisa de Calcita, no local denominado Fazenda Santa Aparecida, Município de Corumbá, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 868.130/2000 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 339/2001 - DIRE/DICAM, de 25 de maio de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 425/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 1052/99)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 16 / 06 / 04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23230 - 14

Ofício nº 425 (CN)

Brasília, em 3 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1998 (PL 1.052, de 1999, nessa Casa), que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995'", e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa."

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 08/Jun/2004 19:32

Ponto: 448

Ass.: 

Origem: SF

Lote: 78

Caixa: 41

PL N° 1052/1999

73



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE [assinatura], Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, [assinatura]
Deputado Gilmar [assinatura] Machado - PT/MG,
[assinatura] e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, [assinatura].

PROJETO DE LEI Nº 1052/99

Altera a Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que “altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que ‘dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995’”, e dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento por Estação de serviços de radiodifusão de sons e imagens educativa são fixados em 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos para os serviços de radiodifusão de sons e imagens comercial.

Parágrafo único. Qualificam-se aos efeitos deste artigo apenas as entidades prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens autorizadas pelo Poder Público a executar serviço de radiodifusão educativa, conforme estatuídas na legislação vigente.”

“Art. 4º-B. Para as estações de radiodifusão educativa instaladas em Municípios com população inferior a 250.000 habitantes, será concedido um desconto progressivo sobre o valor apurado no art. 4º-A, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para as estações instaladas em Municípios com população entre 150.001 e 250.000 habitantes;

II - 40% (quarenta por cento) para as estações instaladas em Municípios com população entre 100.001 e 150.000 habitantes;

III - 60% (sessenta por cento) para as estações instaladas em Municípios com população entre 50.001 e 100.000 habitantes;

IV - 80% (oitenta por cento) para as estações instaladas em Municípios com população de até 50.000 habitantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.